

b) Emissão de certificado do registo criminal requerido nos termos do artigo 14.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro — gratuita;

c) Emissão de certificado de contumácia requerido nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro — € 0,75;

d) Emissão de certificado do registo de medidas tutelares educativas requerido por particular, ao abrigo do disposto no artigo 217.º, n.º 2, da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro — € 1,75.»

2.º O artigo 16.º da Portaria n.º 170/2007, de 6 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«16.º Os serviços de identificação criminal emitirão as instruções necessárias à execução da presente portaria, designadamente no que respeita à recepção de documentos e ao controlo de dados, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/2007.»

3.º São revogados os artigos 9.º e 11.º da Portaria n.º 170/2007, de 6 de Fevereiro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 12 de Março de 2009. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 19 de Fevereiro de 2009.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 287/2009

de 20 de Março

No âmbito do processo reformador da Administração Pública preconizado pelo Programa do XVII Governo Constitucional, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., abreviadamente designada ANCP, com vista à organização do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) e à gestão do Parque de Veículos do Estado (PVE).

O SNCP integra, além da própria ANCP e das unidades ministeriais de compras (UMC), entidades compradoras vinculadas e entidades compradoras voluntárias, sendo que a contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras é efectuada preferencialmente através da ANCP e das UMC, sendo o critério de repartição da competência entre ambas determinado, nos termos do artigo 5.º do já referido Decreto-Lei n.º 37/2007, em função das categorias de bens e serviços a definir através de portarias.

A presente portaria vem, nesta medida, proceder à definição das categorias de bens e serviços abrangidas na competência da UMC do Ministério da Educação. O modelo adoptado é semelhante ao consagrado na Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, atribuindo-se à UMC do Ministério da Educação a competência para, por um lado, conduzir o procedimento de celebração dos acordos quadro que tenham por objecto os bens e serviços identificados na

lista anexa, e para, por outro lado, assegurar a contratação da respectiva aquisição ao abrigo dos mesmos acordos quadro. A assunção desta última competência aquisitiva será efectuada no momento e de acordo com as condições que venham a ser divulgadas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo competente, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sendo que, até esse momento, a contratação da aquisição poderá ser efectuada directamente pelas entidades compradoras no âmbito dos referidos acordos quadro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela UMC do Ministério da Educação, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

2 — A condução dos procedimentos de aquisição referida no número anterior inclui, designadamente, a adjudicação das propostas em representação das entidades compradoras.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As categorias de bens e serviços referidas no artigo anterior são as constantes da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — A lista referida no número anterior é objecto de actualização ou revisão, e republicação, sempre que tal se justifique, designadamente, em função da análise das necessidades agregadas de aquisição, de alterações organizativas ou de funcionamento das entidades compradoras, ou da evolução tecnológica.

Artigo 3.º

Entidades compradoras

A contratação no âmbito dos acordos quadro referidos no artigo 1.º para qualquer aquisição de bens e serviços abrangidos nas categorias neles previstas é obrigatória para as entidades compradoras vinculadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Sucessão de regimes

1 — É vedado às entidades compradoras vinculadas, a partir da data de entrada em vigor dos acordos quadro referidos no n.º 1 do artigo 1.º, proceder à abertura de procedimentos de aquisição e renovações contratuais que não sejam feitas ao abrigo desses acordos quadro e que tenham por objecto ou efeito a aquisição de bens ou serviços pelos mesmos abrangidos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os procedimentos abertos e renovações contratuais feitas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos,

desde que propostos pela unidade ministerial de compras do Ministério da Educação e previamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3 — A condução pela UMC do Ministério da Educação dos procedimentos de aquisição a que se refere o artigo 1.º é aplicável a partir das datas e nos termos que venham a ser fixados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área da educação, a publicar, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — Até às datas referidas no número anterior, a contratação da aquisição é efectuada pelas entidades compradoras vinculadas, no âmbito dos acordos quadro previstos no artigo 1.º

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, prosseguem até final, através das entidades compradoras, os procedimentos

de aquisição cujo envio do anúncio para publicação ou dos convites para apresentação de propostas, ou a primeira exteriorização formal da vontade de contratar, consoante as modalidades, hajam comprovadamente tido lugar antes das datas a que se refere o n.º 3.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Março de 2009. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 5 de Março de 2009.

Lista anexa

Caracterização dos acordos quadro			Código CPV		
Acordo quadro	Objecto principal — Bens e serviços	Bens e serviços associados	Grupo	Classe	Categoria
Serviços de TI para o Sistema de Informação da Educação.	Serviços de consultoria de TI para o Sistema de Informação da Educação.	N. A.	72100000-6: serviços de consultoria em matéria de <i>hardware</i> .	7211000-9: serviços de consultoria em selecção de <i>hardware</i> .	N. A.
				72130000-5: serviços de consultoria em matéria de planeamento de locais informáticos.	N. A.
			72200000-7: serviços de consultoria e programação de <i>software</i> .	72220000-3: serviços de consultoria técnica e em matéria de sistemas.	72222000-7: serviços de planeamento e de análise estratégica em matéria de sistemas ou de tecnologias da informação.
					72224000-1: serviços de consultoria em gestão de projectos.
					72227000-2: serviços de consultoria em matéria de integração de <i>software</i> .
					72228000-9: serviços de consultoria em matéria de integração de <i>hardware</i> .
			72300000-8: serviços relacionados com dados.	72330000-2: serviços de normalização e classificação de conteúdos ou dados.	N. A.
			72700000-7: serviços de rede informática.	72720000-3: serviços de rede de área global.	N. A.
	Serviços de desenvolvimento de sistemas de informação.		72200000-7: serviços de consultoria e de programação de <i>software</i> .	72210000-0: serviços de programação de pacotes de <i>software</i> .	72212000-4: serviços de programação de <i>software</i> de aplicação.
				72230000-6: serviços de desenvolvimento de <i>software</i> à medida.	72232000-0: desenvolvimento de <i>software</i> de processamento de transacções e de <i>software</i> à medida.
				72240000-9: serviços de programação e análise de sistemas.	Todas.
				72260000-5: serviços relacionados com <i>software</i> .	72262000-9: serviços de desenvolvimento de <i>software</i> .
			72300000-8: serviços relacionados com dados.	72320000-4: serviços relacionados com bases de dados.	Todas.

Caracterização dos acordos quadro			Código CPV		
Acordo quadro	Objecto principal Bens e serviços	Bens e serviços associados	Grupo	Classe	Categoria
			72400000-4: serviços de Internet.	72420000-0: serviços de desenvolvimento da Internet.	Todas.
	Serviços de suporte técnico e gestão operacional.		72200000-7: serviços de consultoria e de programação de <i>software</i> .	72260000-5: serviços relacionados com <i>software</i> .	72267000-4: serviços de manutenção de <i>software</i> .
			72400000-4: serviços de Internet.	72410000-7: serviços de fornecimento.	72415000-2: serviços de hospedagem para operação de sítios da <i>world wide web</i> (www).
			72500000-0: serviços relacionados com a informática.	72510000-3: serviços de gestão relacionados com a informática.	72514000-1: serviços de gestão de instalações informáticas.
			72600000-6: serviços de consultoria e assistência informáticas.	72610000-9: serviços de assistência informática.	72611000-6: serviços de assistência técnica informática.
Mobiliário escolar e equipamento pedagógico.	Mobiliário escolar e equipamento pedagógico.	N. A.	39100000-3: mobiliário.	39160000-1: mobiliário escolar.	Todas.
			38600000-1: instrumentos ópticos.	38650000-6: equipamento para fotografia.	38652120-7: videoprojectores (e acessórios).
			30100000-0: máquinas, equipamento e material de escritório, excepto computadores, impressoras e mobiliário.	30190000-7: equipamento e material de escritório diverso.	30195000-2: quadros (brancos, interactivos e acessórios).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 65/2009

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, aprovou o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento das empresas, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas aplicáveis em território continental.

No contexto do plano global, destinado a impulsionar o relançamento da economia europeia, em resposta à actual crise económica e financeira, o Governo apresentou um conjunto de medidas, do qual se destaca a implementação de condições e regras de flexibilidade, a adoptar no âmbito dos sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), cuja concretização se pretende dinamizadora do apoio às empresas e à actividade económica, através do estímulo ao investimento e o emprego.

Assim, o presente decreto-lei vem introduzir alterações no enquadramento dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial da Agenda da Competitividade do QREN, de modo a ajustá-los ao actual contexto económico internacional e a potenciá-los como instrumentos de estímulo ao investimento e à criação de emprego, em particular nos domínios da inovação, internacionalização e investigação e desenvolvimento.

As novas disposições de flexibilização dos mecanismos do QREN de apoio ao investimento, agora aprovadas, alargam a atribuição de incentivos a investimentos de empresas com impacto relevante no produto, no emprego ou nas exportações, mantendo o apoio a projectos de inovação de produtos ou processos que o actual enquadramento já previa. Por outro lado, aumentam-se as taxas de incen-

tivos às empresas, respeitando os limites comunitários aplicáveis.

O conjunto de alterações introduzidas permitirá, também, que os regulamentos específicos do QREN possam ajustar à actual situação das empresas portuguesas as condições de avaliação do equilíbrio financeiro exigido às que são candidatas aos sistemas de incentivos e, ainda, estabelecer condições mais favoráveis no pagamento por adiantamento dos incentivos aprovados.

Estas alterações devem ser entendidas no quadro da actual situação económica mundial sem, contudo, descuidar a estratégia global de inovação inerente aos sistemas de incentivos que o Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, preconiza, a qual continua a ser a via de consolidação das bases de suporte às novas formas de competir em mercados abertos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

a)

b) Inovação produtiva: i) produção de novos bens e serviços ou melhoria significativa da produção actual